

JA



ANFICEC

Associação Nacional dos Fabricantes e Importadores de Charutos e Cigarilhas

NIPC: 513395687

Av. Sidónio Pais, n.º 14 r/c dto. 1050-214 Lisboa
Tlf: 213592040; Fax 213592049

Comissão De Saúde da Assembleia da
Republica

Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPUBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS |
| N.º Único <u>571/69</u> |
| Entrada/Saud. n.º <u>174</u> Data <u>17/03/17</u> |

Data: 16 de Março de 2017

Assunto: Lei 109/2015 de 26 de Agosto

Registo N.º: RD 9434 8560 1 PT

Exmos. Senhores

Na qualidade de advogada e mandatária de Anficec - Associação Nacional Dos Fabricantes e Importadores de Charutos e Cigarilhas, pessoa colectiva n.º 513395687, com sede na Avenida Sidónio Pais, 14, r/c dto., em Lisboa, serve a presente para transmitir a Vexa a posição assumida pela minha Constituinte no que diz respeito à concretização da Norma Transitória vertida no n.º 3 do artigo 6.º da Lei 109/2015 de 26 de Agosto.

Efectivamente, entende a minha Constituinte que o período de transição para que sejam comercializados e sucessivamente substituídos os produtos antigos pelos produtos que contenham nova rotulagem – não é, nem nunca poderia ser, o período compreendido entre Janeiro de 2016 (data de entrada em vigor da Lei 109/2015 de 26 de Agosto) e Maio de 2017 – conforme determina, stricto sensu e interpretada de forma restritiva, a norma transitória já referida.

É clara e inequívoca a salvaguarda efectuada pela lei no sentido de se determinar a aplicação daquele período transitório **mas sem prejuízo das regras de validade da estampilha especial previstas na Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro.**

A referida portaria sofreu alterações com a redacção dada pelas Portarias n.º 243-A/2008, de 24 de Março e n.º 1415/2009 de 16 de Dezembro, sendo que se passou a determinar, no que aqui nos concerne e quanto à alínea c) do artigo 27.º da Portaria, que a estampilha fiscal dos charutos e cigarrilhas passaria a ter uma validade de 5 anos, dado que os produtos em apreço podem ser objecto de comercialização e venda ao público até ao final do 5.º ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta.

Neste sentido, e de acordo com uma interpretação sistemática (que é o que em bom rigor determina a norma transitória) - entende a minha Constituinte que o que determina a validade de comercialização de charutos e cigarrilhas é a estampilha fiscal colocada no produto, e não o prazo determinado para 20 de Maio de 2017.

A interpretação sistemática analisa normas jurídicas entre si, independentemente da sua proveniência (seja Lei, Decreto Lei ou Portaria). Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite-se escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. E se a própria norma jurídica determina que o que se regulamenta é feito SEM PREJUÍZO da validade da estampilha determinado em Portaria – dúvidas não podem subsistir que a validade da estampilha fiscal é o factor determinante para o segmento em questão. Caso contrário nenhum sentido faria a expressão utilizada na norma transitória.

Acresce ainda que o artigo 30.º da Lei 109/2015 de 26 de Agosto elenca uma série de Leis, Decretos de Leis e Portarias que são revogados automaticamente com a entrada em vigor da Lei em apreço. Em lado algum, e ainda que parcialmente, se faz menção à revogação da Portaria 1295/2007, de 1 de Outubro. E quando se determina o "*sem prejuízo das regras de validade da estampilha especial previstas na Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro.*", não se menciona que tal é feito à excepção do segmento de charutos e cigarrilhas – sendo que se fosse realmente essa a intenção tal salvaguarda teria sido feita.

O resultado prático, caso se optasse pela data de 20 de Maio de 2017 – como data final para a circulação, compra e venda de charutos e cigarrilhas que não contenham os avisos actuais de saúde, seria pernicioso; tratando se de produtos com baixa rotação, é patente que, na presente data, há uma abundância dos referidos produtos no mercado (desde os importadores aos retalhistas) que não irá ser escoada até 20 de Maio de 2017, por razões óbvias.

E sabendo o legislador, de antemão, que tal segmento tem estas especificidades, tratou de, com rigor, clarificar na lei em que circunstâncias de tempo (por referencia para a validade da estampilha fiscal) seriam aplicadas as regras contidas na Lei 109/2015 de 26 de Agosto a este específico segmento.

Na verdade, qualquer ida a uma tabacaria permite verificar que existem hoje em dia cigarrilhas e charutos com selos fiscais desde 2012 a 2017, coexistindo normalmente e de acordo com a referida portaria da validade temporal da estampilha fiscal.

A ser aplicada a lei na sua vertente mais restritiva, estas dezenas de milhares de pontos de venda de tabaco espalhados por todo o país teriam prejuízos gravíssimos, vendo goradas as suas fundadas expectativas de comercialização de um produto que, à data de aquisição, tinham uma presunção de boa fé fundada na lei em vigor de possibilidade de venda durante cinco anos.

Acresce que a maior parte destes estabelecimentos são pequenas empresas familiares, que não podem suportar os custos do prejuízo inerente a deixarem de comercializar um produto, sendo que nos produtos de tabaco as margens são diminutas (normalmente na ordem dos 10% a 15% para este tipo de produtos), pelo que o prejuízo corresponderá a um valor entre 85% a 90% do preço de venda ao público do tabaco.

AT

Para além do mais, a mesma lei do tabaco inscreve estes produtos, pela sua especificidade, no tipo de produtos para os quais não são necessários os novos avisos de saúde por imagens, mas apenas por textos de aviso. Ou seja, as diferenças entre os anteriores avisos de saúde (TPD1) e os novos avisos de saúde (TPD2) para estes produtos podem resumir-se na inserção nos mesmos do telefone e sítio da DGS (de acordo com a portaria nº 391/2015 de 2 de Novembro).

A ANFICEC, desde 2015 que tem envidado todos os esforços junto das autoridades competentes para clarificar esta situação, tendo inclusivamente a 23 de Junho de 2015, em sede do grupo de trabalho para alteração à Lei do Tabaco (PPL 322-GOV), disponível no sítio da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=100487>), colocado a mesma questão, tendo sido este o próprio entendimento do grupo de trabalho "...numa primeira leitura sem nenhum compromisso..." (minuto 42 da audição).

No entanto, nas várias reuniões tidas com diversos intervenientes desde essa altura, seja com a DGS, seja com a DGA, seja com a Secretaria de Estado de Assuntos Fiscais, seja com o Ministério da Economia, até agora esta questão não foi clarificada, a não ser por emails da DGS afirmando inequivocamente que "...Caso não seja viável a alteração da rotulagem dos produtos não conformes, estes terão, efectivamente, de ser retirados do mercado a partir da data atrás referida "

Ora este entendimento não é o seguido pela minha Constituinte, não é o que lhe foi transmitido em 2015, antes da publicação da lei, nem é aquele que nos parece razoável face tanto à legislação como a toda a envolvente económica da questão colocada.

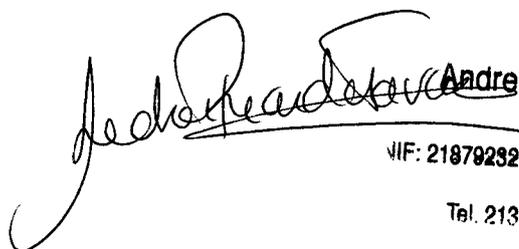
Em suma, a minha Constituinte, tendo como objectivo a defesa colectiva dos interesses económicos e sociais comuns aos seus associados, tem obrigação de comunicar aos mesmos (sendo fabricantes ou importadores) o seu

entendimento acerca desta matéria e fá-lo-á nos moldes em que o mesmo é exposto na presente comunicação.

A minha Constituinte sente a necessidade de tornar pública a sua posição, até pelo considerável volume de entidades que serão directa ou indirectamente afectadas pela interpretação restritiva que lhe tem sido transmitida por alguns dos intervenientes neste processo, uma vez que a falta de clarificação tem por si só efeitos tão perversos ou negativos como a interpretação restritiva, dado que já existem operadores a colocar entraves ao normal escoamento destes produtos, o que por si só vem agravar ainda mais a actual situação crítica.

Se Vexas, todavia, tiverem entendimento diferente acerca da presente matéria que seja devidamente consubstanciado pela Lei ou por outra interpretação que possa ser feita, desde que com fundamento legal, solicitamos que nos informem da vossa posição até ao prazo máximo de 31 de Março de 2017.

Ficando assente o entendimento da minha Constituinte acerca deste ponto, despeço-me com os melhores cumprimentos, aguardando, todavia, resposta de Vexas, no caso de assim o entenderem fazer, até ao prazo máximo solicitado.


Andrea Ricardo Tavares
Advogada
NIF: 218792328 Av. Sidónio Pais, nº 14, 1º e Dº
1050-214 Lisboa
Tel. 213592040-Fax: 213592049